



Informação nº 137/2018 – GAB/SEFIPE

PROCESSO nº 41.423/2017

ÓRGÃO: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE/TCDF

ASSUNTO: Estudos Especiais

EMENTA: Análise das repercussões do exercício irregular do comércio e/ou de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público, vedação constante do art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar distrital nº 840/11, considerando a diversidade de situações existentes, bem como as circunstâncias atenuantes (art. 197 da LC nº 840/11) e agravantes (art. 198 da LC distrital nº 840/11) previstas na referida norma, além da estrita observância dos princípios constantes do art. 219 do mesmo diploma legal, para fins de fixação das sanções aplicáveis aos casos. Estudos Especiais autorizados pelo item III.2 da Decisão nº 5881/17 (e-DOC 32D613EE-c – peça 2), exarada nos autos do Processo nº 24618/17-e, precisamente na Sessão Ordinária nº 5004, de 05.12.17: natureza discricionária ou vinculada do ato que aplica penalidade nos processos administrativos disciplinares.

Estudos Especiais. Determinação. Ciência aos Órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

Pedido de Reexame. Admissibilidade. **Pelo conhecimento.**

Senhora Presidente,

Tratam os autos de estudos especiais objetivando analisar as repercussões do exercício irregular do comércio e/ou de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público, vedação constante do art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar distrital nº 840/11, considerando a diversidade de situações existentes, bem como as circunstâncias atenuantes (art. 197 da LC nº 840/11) e agravantes (art. 198 da LC distrital nº 840/11) previstas na referida norma, além da estrita observância dos princípios constantes do art. 219 do mesmo diploma legal, para fins de fixação das sanções aplicáveis aos casos, nos termos descritos na ementa.

2. Na oportunidade em que o Tribunal deliberou sobre os referidos estudos, proferiu a Decisão nº 3681/2018, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar



conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela Sefipe por força da Decisão nº 5881/17 (subitem 2 do item III), proferida no Processo nº 24618/17e; **II – firmar o seguinte entendimento: 1) relativamente às infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar Distrital nº 840/11 (ou nos artigos similares da Lei nº 8.112/90): a) a análise conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da LC nº 840/11 permite a cominação excepcional de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido, sobretudo se ausente conflito de interesses (servidor versus Administração Pública), tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); b) o suporte fático concreto para a demissão exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com o aludido conflito de interesses; 2) a cessação imediata das infrações mencionadas no subitem anterior consiste em condição sine qua non para a permanência do servidor envolvido em seu cargo público; III – autorizar: 1) a ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal; 2) o arquivamento do feito.** Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

3. Examina-se na oportunidade a admissibilidade do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas (e-doc 9C40BC7E-e) contra o item II do referido *decisum*.

Das alegações do Parquet

4. Preliminarmente, o representantes do MPC/DF registra o preenchimento dos pressupostos legais para interposição da peça recursal.

5. Em suma, o Ministério Público de Contas reitera o entendimento externado no **Parecer nº 472/2018 – GP1P** (e-doc 0BCEBFE4-e), pela natureza **vinculada** do ato que impõe penalidade em processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual requer a reforma, *in totum*, do item II da Decisão nº 3681/2018, sugerindo a seguinte redação:

- a) o ato que impõe penalidade em processo administrativo disciplinar possui natureza **vinculada**, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão; **sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório**, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da LC distrital nº 840/2011 para fins de **aferição da tipicidade** da conduta e **dosimetria da pena, quando compatível** com a natureza da sanção;
- b) caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, **peremptoriamente**, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador liberdade a autorizar a aplicação de penalidade diversa daquela cominada em lei;



- c) a violação aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** fica configurada **somente** quando a infração imputada ao agente revela **profundo descompasso** em relação ao **contexto fático e probatório**.

Da admissibilidade

6. O recorrente possui legitimidade para a interposição da medida recursal e a peça é tempestiva.

7. Nesses termos, demonstrados os pressupostos regimentais de admissibilidade do recurso, **legitimidade, interesse e tempestividade**, somos pelo conhecimento da demanda.

8. Por fim, temos que a ciência desta demanda há de ser estendida a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal, em face do item III, "1", da Decisão nº 3681/2018, c/c o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007.

Isto posto, nos termos do art. 278, § 1º, e 279 do RI/TCDF (Resolução nº 296/16¹), encaminha-se os presentes autos a Vossa Excelência para designação de Relator Recursal, sugerindo-se:

- I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo MPC/DF contra o item II da Decisão nº 3681/2018, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 278, II, § 1º, 279 e 286 do Regimento Interno do TCDF;
- II. dar conhecimento do teor da decisão que vier a ser adotada, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do recurso:

¹Art. 278. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal: (...)

II - pedido de reexame;

(...)

§ 1º Excetuados os embargos de declaração e o agravo, os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos, mediante sorteio, a **relator diverso daquele que tiver proferido o voto condutor da decisão recorrida, a quem compete o exame de admissibilidade e mérito.**

§ 2º De decisão do Plenário proferida em sede de medida de natureza cautelar caberá recurso inominado, na forma prevista no § 8º do art. 277 deste Regimento Interno.

Art. 279. **O relator do recurso apreciará sua admissibilidade após exame preliminar da unidade técnica**, que indicará os itens da decisão sobre os quais o apelo incide para o fim da aplicação do efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
GABINETE

JMS
Rubrica

- a) ao representante do MPC/DF, signatário da exordial;
 - b) a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal;
- III. autorizar a devolução do feito à SEFIPE para análise de mérito da peça recursal.

À Superior Consideração.

ASSINADO DIGITALMENTE

LUIZ ALEXANDRE NEVES LOPES

Secretário Substituto de Fiscalização de Pessoal